

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0026624-86.2020.8.19.0000

Impetrante: **IGNAZ EVENTOS S/A (PROMOINFO)**

Impetrado: **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por IGNAZ EVENTOS S/A, responsável pela administração dos empreendimentos conhecidos como PROMOINFO, contra ato praticado pelo EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO que editou os decretos n° 47.282 de 21 de março de 2020, e posteriores alterações, os quais impuseram restrições de funcionamento às atividades comerciais no município e autorizou o funcionamento das atividades consideradas essenciais, tais como alimentos, medicamentos e lojas do ramo de materiais de construção sem, contudo, contemplar as atividades atinentes à administração do impetrante, as quais reputa serem essenciais.

Alega o impetrante que a comercialização de produtos de informática e telefonia e os respectivos serviços de manutenção, possuem caráter essencial, ainda mais no momento em que vivemos.

Assevera que possui o direito líquido e certo de ver o funcionamento de seus estabelecimentos comerciais regulamentado.

Requer liminarmente que se abstenha a autoridade coatora a executar qualquer medida restritiva contra o funcionamento das atividades da impetrante, exclusivamente no que se refere à manutenção e comercialização de produtos de informática e telefonia, desde que respeitadas as medidas de prevenção a contaminação por covid-19 elencadas na presente peça inaugural.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por administrador dos empreendimentos comerciais conhecidos como PROMOINFO, contra ato praticado pelo EXMO.

SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO que editou decretos nº 47.282 de 21 de março de 2020, e posteriores alterações, os quais impuseram restrições de funcionamento às atividades comerciais no município e autorizou o funcionamento das atividades consideradas essenciais, tais como alimentos, medicamentos e lojas do ramo de materiais de construção sem, contudo, contemplar as atividades atinentes à administração do impetrante, as quais reputa serem essenciais.

Inicialmente, sabe-se que quando houver fundamento relevante de que o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, ao despachar a inicial, o magistrado ordenará a sua suspensão, conforme previsto no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança.

Do compulsar dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, conforme será, adiante detalhado.

É notório que a enfermidade epidêmica que atinge o Município do Rio de Janeiro é de espectro mundial e impõe reflexos indesejados e mesmo imprevisos às relações sociais e, em especial, ao ambiente empresarial/econômico como um todo, cujos desfechos requerem especial atenção para que sejam minimizados os resultados de trágico cenário.

Pois bem, por meio do Decreto Rio nº 47.282 de 21 de março de 2020, o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro determinou a adoção de medidas para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus – COVID – 19, dentre as quais, a suspensão dos estabelecimentos que pratiquem o comércio de bens, o que é o caso da Agravante, a qual comercializa produtos de informática e telefonia.

Embora o Impetrante argumente que a atividade que administra é essencial para a travessia do inusitado cenário imposto pela crise sanitária, a qual trouxe impensáveis reflexos às atividades do dia a dia, o Relator da ADPF 672, Alexandre de Ministro Moraes, do Supremo Tribunal Federal –STF, em decisão prolatada, garantiu aos governos dos estados, distrito federal e municípios, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, a competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a

imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras, sob o entendimento de que tais medidas têm por finalidade “achatar a curva de contágio da doença”, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

No que trata da essencialidade da atividade desempenhada pelo impetrante, não se ignora a relevância dos produtos comercializados nos centros comerciais por ele administrados, o que se distingue da atividade em si, o comércio de produtos.

Neste aspecto, o Prefeito reputou essenciais determinadas atividades como o comércio de alimentos, medicamentos e lojas do ramo de materiais de construção.

Cumprido destacar que, mesmo o comércio de alimentos e funcionamento de restaurantes sofreram limitação, que ensejou adaptações para o fomento econômico, como a adoção da modalidade de entrega em domicílio.

Quanto à entrega em domicílio e outras modalidades criativas para comercialização de produtos, cabe o destaque para o comércio eletrônico, também denominado de e-commerce e amplamente estimulado pela própria impetrante, reconhecida rede de produtos de tecnologia por meio deste canal e que está mantendo as vendas de seus produtos pelas modalidades de comércio já descritas.

A propósito, em livre consulta à Rede Mundial de computadores, em 13/05/2020, às 17:42, <https://www.promoinfo.com.br/noticias> vê-se que, embora os estabelecimentos estejam fechados, alguns dos lojistas estão fazendo atendimento via *Whatsapp* e *email* e com serviço de entrega, o que está compatível com as práticas criativas para manutenção dos empreendimentos comerciais, nos tempos de pandemia e, em sintonia com o esforço coletivo para superação deste momento difícil.

Eis cópia da página eletrônica mencionada:



Cumpra assinalar que, além da unidade Centro, já destacada, constam na mesma página consultada os demais endereços, Cachambi, Barra e Tijuca.

Quanto ao comércio eletrônico e a pandemia de corona vírus, merece destaque o estudo realizado pelo E-commerce Brasil, portal especializado em artigos técnicos sobre o panorama do comércio eletrônico no Brasil, disponível em <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/comercio-eletronico-antes-e-depois-da-pandemia-do-coronavirus/> o qual sinaliza o crescimento das vendas de bens e consumo pela rede mundial de computadores, o que aponta um cenário promissor, ante a triste realidade imposta pelo COVID-19.

Por tais fundamentos, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações cabíveis, no prazo previsto no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a respectiva Procuradoria, atendendo ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações e manifestações acima, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR**